



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

terça-feira, 07 de julho de 2020. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1596 Ticket: 15960

I) Gabinete do Prefeito

Não há publicação.

II) Secretaria de Administração

Aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às 9 horas, reuniram-se na sala de reunião da Prefeitura Municipal de Albertina/MG, a Secretária de Saúde Lígia da Costa Machado e a Psicóloga Patrícia Della Torre de Oliveira, para provimento das vagas existentes e cadastro, conforme Edital nº 0008/2020 para os estágios de enfermagem e psicologia. Foram feitas as seguintes inscrições aos estágios de: enfermagem – Ariane Maria Ragazzo e Psicologia – Geovane Vidal da Silva. Assim inicialmente foram feitas as análises das declarações e documentos apresentados pelos inscritos, constando que estão matriculados nos cursos almejados para os estágios. Visto isso ficou classificado os candidatos: Ariane Maria Ragazzo para o estágio de enfermagem e Geovane Vidal da Silva para o estágio de Psicologia. No instante momento os candidatos não serão convocados, pois, a pandemia no estado de Minas Gerais agravou-se e terá seu pico de contagem depois do dia 15 (quinze) desse mês que se segue. Assim que o sistema de Saúde voltar suas atividades normais daremos seguimentos ao Edital 008/2020. Nada mais havendo a tratar encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada por mim, Lígia da Costa Machado e Patrícia Della Torre de Oliveira.

III) Secretaria de Educação

Ata Nº 2/2020

Aos vinte e sete dias do mês de abril de 2020 às quinze horas, em uma das salas da secretaria municipal de Educação, reuniram-se os integrantes do Conselho Municipal e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização Dos Profissionais de Educação – Conselho do FUNDEB, nomeados pela Portaria Nº 4.457 de 18 de Abril de 2016. Os membros do Conselho junto a Secretária de Educação reuniram-se sendo o ato inicial a leitura da Portaria de nomeação dos novos membros. Portaria Nº 5.561 de 22 de abril de 2020 que nomeia os novos integrantes do Conselho do FUNDEB do Município de Albertina/MG. O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais dadas pelo artigo 33,II,d da Lei Orgânica Municipal e conforme disposto na Lei Nº 995 de 29 de Março de 2007 e alterações posteriores resolve: Art. 1º- Nomear os integrantes do Conselho Municipal e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização Dos Profissionais de Educação – Conselho do FUNDEB, na forma que segue: I) representantes do Poder Executivo Municipal: a) Titulares: Regiane Miente de Lima e Joelma Aparecida dos santos; b) Suplentes: Ana Maria Panicacci Luiz e Carlos Eduardo Bussoneli; II) Representantes dos Professores da Educação Básica Pública: a) Titular: Adriana Campanhari Bueno; b) Paulo Cezar Guerino; III) Representantes dos Diretores das Escolas Básicas Públicas: a) Titular: Izabel Cristina de Oliveira Luiz; b) Suplente: Maria Gabriela Teixeira de Oliveira; IV) Representantes dos Servidores Técnico- Administrativos das Escolas Básicas Públicas: a) Titular: Marcelo Della Torre; b) Suplente: Elza Maria Cezarani Luiz; V) Representantes dos Pais de Alunos das Escolas Básicas Públicas: a) Titular: Regiane Ângelo Moreira Izidoro e Micheli Lucatelli; b) Suplentes: Izabel Cristina Regasso e Lidiana Regina de Luca; VI) Representantes dos Estudantes das Escolas Básicas Públicas: a) Titulares: Karen Conesa e Izabel

Silvieri Rinco; b) Suplentes: Valeria Rinco Ferradosa e Bernadete de Lurdes Silvieri; VII) Representantes do Conselho Municipal: a) Titular: Patrícia Teixeira de Lima Romão; b) Suplente: Fernanda de Cássia Moreira Carmo; VIII) Representantes do Conselho Tutelar do Município: a) Titular: Lilian Pauly Luiz; b) Suplente: Thaina Souza Moreira; Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Albertina/ MG, 22 de abril de 2020. João Paulo de Oliveira – Prefeito Municipal. Com isso encerra-se esta reunião e apresentação dos novos membros e as 16 horas terá início a reunião de nomeação do Presidente e Vice Presidente desta nova comissão. Nada mais a tratar lavrou-se a presente ata que após lida será por todos assinada.

Regiane Miente de Lima
Joelma Aparecida dos santos
Ana Maria Panicacci Luiz
Carlos Eduardo Bussoneli
Adriana Campanhari Bueno
Paulo Cezar Guerino
Izabel Cristina de Oliveira Luiz
Maria Gabriela Teixeira de Oliveira;
Marcelo Della Torre
Elza Maria Cezarani Luiz
Regiane Ângelo Moreira Izidoro
Micheli Lucatelli
Izabel Cristina Regasso
Lidiana Regina de Luca
Karen Conesa
Izabel Silvieri Rinco
Valeria Rinco Ferradosa
Bernadete de Lurdes Silvieri
Patrícia Teixeira de Lima Romão
Fernanda de Cássia Moreira Carmo
Lilian Pauly Luiz
Thaina Souza Moreira

Ata Nº 3/2020

Aos vinte e sete dias do mês de abril de 2020 às dezesseis horas, em uma das salas da secretaria municipal de Educação, reuniram-se os integrantes do Conselho Municipal e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização Dos Profissionais de Educação – Conselho do FUNDEB, nomeados pela Portaria Nº 5.561 de 22 de abril de 2020. Os membros do Conselho junto a Secretária de Educação reuniram-se para eleição dos membros que ocuparão os cargos de Presidente e Vice Presidente. Os presentes decidiram por eleição, sendo eleitas para Presidente a Representante do Conselho Municipal: Titular: Patrícia Teixeira de Lima Romão e para Vice Presidente a Representante dos Diretores das Escolas Básicas Públicas: Titular: Izabel Cristina de Oliveira Luiz. Nada mais a tratar lavrou-se a presente ata que após lida será por todos assinada.

Regiane Miente de Lima
Joelma Aparecida dos santos
Ana Maria Panicacci Luiz
Carlos Eduardo Bussoneli
Adriana Campanhari Bueno
Paulo Cezar Guerino
Izabel Cristina de Oliveira Luiz
Maria Gabriela Teixeira de Oliveira;
Marcelo Della Torre
Elza Maria Cezarani Luiz
Regiane Ângelo Moreira Izidoro
Micheli Lucatelli
Izabel Cristina Regasso



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

terça-feira, 07 de julho de 2020. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1596 Ticket: 15960

Lidiana Regina de Luca
Karen Conesa
Izabel Silvieri Rinco
Valeria Rinco Ferradaso
Bernadete de Lurdes Silvieri
Patricia Teixeira de Lima Romão
Fernanda de Cássia Moreira Carmo
Lilian Pauly Luiz
Thaina Souza Moreira

Ata Nº 4/2020

Aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2020 às quinze horas, em uma das salas da secretaria municipal de Educação, reuniram-se os integrantes do Conselho Municipal e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização Dos Profissionais de Educação – Conselho do FUNDEB nomeados pela Portaria Nº 5.561 de 22 de abril de 2020, para análise do demonstrativo do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – CONSELHO do FUNDEB, dados este informado pela contadora municipal, Sra. Regivani Campanhari Fulaneti, referente ao período de 01/01/2020 a 30/04/2020 (1º quadrimestre), quanto aos gastos com profissionais do magistério. O Total da receita considerada no referido período foi de R\$770.164,31 (setecentos e setenta mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) e o total das despesas no período foi de R\$ 901.799,10 (novecentos e um mil, setecentos e noventa e nove reais e dez centavos). O valor mínimo legal a ser aplicado é de R\$ 462.098,59 (quatrocentos e sessenta e dois mil, noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), ou seja 60%, mas o valor total aplicado no período foi de R\$ 418.446,71 (quatrocentos e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), ou seja, 54,332%. Nada mais havendo a tratar eu Patricia Teixeira de Lima Romão, encerro a presente ata que após lida será por todos assinada.

Regiane Míante de Lima
Joelma Aparecida dos santos
Ana Maria Panicacci Luiz
Carlos Eduardo Bussoneli
Adriana Campanhari Bueno
Paulo Cezar Guerino
Izabel Cristina de Oliveira Luiz
Maria Gabriela Teixeira de Oliveira;
Marcelo Della Torre
Elza Maria Cezarani Luiz
Regiane Ângelo Moreira Izidoro
Micheli Lucatelli
Izabel Cristina Regasso
Lidiana Regina de Luca
Karen Conesa
Izabel Silvieri Rinco
Valeria Rinco Ferradaso
Bernadete de Lurdes Silvieri
Patricia Teixeira de Lima Romão
Fernanda de Cássia Moreira Carmo
Lilian Pauly Luiz
Thaina Souza Moreira

IV) Secretaria de Saúde

Não há publicação.

V) Controladoria Geral do Município

Não há publicação.

VI) Diretoria de Assistência Social

Não há publicação.

VII) Licitações e Contratos

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSOS INTERPOSTAS PELA EMPRESA TOPAN CONSTRUTORA EIRELI EPP, AINDA DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA EMPRESA OUROPV CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA-EPP - PROCESSO Nº 43/2020 – TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020

I - PRELIMINARES

O presente relatório se reporta às razões de RECURSOS interposto pela empresa TOPAN CONSTRUTORA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 29.632.477/0001-71 e as contrarrazões de Recurso apresentado pela empresa Ouropav Construtora e Loteadora Ltda-EPP, inscrita no CNPJ: 14.341.694/0001-35, juntado aos autos do PROCESSO Nº 43/2020 – TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020

a) Tempestividade da Interposição de Recursos

De acordo com a cláusula 12.1 do edital, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das razões de recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, os quais começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Tanto a empresa recorrente como a empresa que apresentou a contrarrazão, apresentaram suas razões no prazo legal, portanto tempestivo.

II – DAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS

Em suma:

Alega a empresa recorrente TOPAN CONSTRUTORA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 29.632.477/0001-71, que em nenhum local do edital é solicitado que o profissional que acompanha os serviços deve ser o responsável pela empresa. Segundo o CREA, empresa necessita de ao menos um profissional responsável pela mesma, porém, para a execução de serviços ou trabalhos pode ter quantos funcionários (engenheiros, arquitetos) necessários comprovando seu vínculo por CTPS ou contrato de prestação de serviços.

Alega em suas contrarrazões a empresa Ouropav Construtora e Loteadora Ltda-EPP, inscrita no CNPJ: 14.341.694/0001-35, que devem ser observados o princípio da Legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, determinando o inciso I do art. 48 da Lei 8.666/93.

III – DO RELATÓRIO

Após parecer jurídico emitido pelo assessor no qual analisou as razões de recursos apresentado pela TOPAN CONSTRUTORA EIRELI EPP e as contrarrazões de Recurso apresentado pela empresa OUROPV CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA-EPP, relata-se o seguinte:

Em relação à empresa recorrente TOPAN CONSTRUTORA EIRELI EPP, que alegou em nenhum local do edital é



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

terça-feira, 07 de julho de 2020. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1596 Ticket: 15960

solicitado que o profissional que acompanha os serviços deve ser o responsável pela empresa. Diante das razões apresentadas e conforme parecer jurídico, ficou demonstrado nas folhas 434/437 que a empresa recorrente está inscrita regularmente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA dos Estados de Minas Gerais e de São Paulo, há ainda a demonstração de registro do profissional responsável pela empresa (folhas 438/439). Prosseguindo os documentos de folhas 440/444 que demonstram o registro do profissional no Órgão competente e a existência de vínculo da recorrente com o segundo engenheiro que será, em caso de ser vencedora da licitação, o encarregado pela obra. Portanto cumpriu com as exigências previstas nas cláusulas 8.4.1 ; 8.4.2 ; 8.4.3 e ainda 8.4.5.3 do edital.

Em relação à empresa que apresentou as contrarrazões OUIROPAV CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA-EPP, que alegou vinculação aos termos do edital e vedação a alterar as cláusulas editalícias por recurso, sendo correto por impugnação ao edital, já preclusa. Não é caso de não observância das regras do edital, o que houve foi uma interpretação equivocada, eis que foram apresentados os documentos pertinentes, como já mencionado acima. Tampouco há em se falar em impugnação ao edital, já que não se pretende com o recurso alterar as cláusulas, mas sim corrigir análise documental equivocada.

Ainda cabe observar a denúncia n. 951345, julgada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, (RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ - 7ª Sessão Ordinária – 17/03/2016):

O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, utiliza a expressão “qualificação técnico-profissional” para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei nº 8.666/1993 não define o que seja “quadro permanente”. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais

vantajosa para a Administração. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção. [...]Nesse sentido, entendo que seria suficiente segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)” Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Não houve má-fé por parte dos integrantes da Comissão, que seguiram os princípios que norteiam o processo licitatório, mas um julgamento equivocado, que merece correção.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de licitação decide:

a) com relação à empresa TOPAN CONSTRUTORA EIRELI EPP, apontado o equívoco de julgamento e análise dos documentos apresentados pela recorrente, julga-se procedente, reconhecendo-se como completa a documentação, sendo portando a empresa considerada habilitada no processo PROCESSO Nº 43/2020 – TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020, podendo prosseguir no referido processo.

b) com relação à empresa OUIROPAV CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA-EPP, julga-se as contrarrazões apresentadas improcedentes.

Albertina, 06 de julho de 2020.

Joelma Aparecida dos Santos
Presidente da CPL

José Eduardo Lucatelli de Luca
Vice-Presidente

Maristela Luiz
Membro

**DECISÃO FINAL
DAS RAZÕES DE RECURSOS INTERPOSTAS PELA
TOPAN CONSTRUTORA EIRELI EPP E
CONTRARRAZÕES DA EMPRESA OUIROPAV
CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA-EPP**



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

terça-feira, 07 de julho de 2020. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1596 Ticket: 15960

Em atenção ao relatório de julgamento das razões de recursos interpostas pela empresa TOPAN CONSTRUTORA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 29.632.477/0001-71 e as contrarrazões de Recurso apresentado pela empresa Ouropav Construtora e Loteadora Ltda-EPP, inscrita no CNPJ: 14.341.694/0001-35, juntado aos autos do PROCESSO Nº 43/2020 – TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020, emitida pela Comissão Permanente de Licitação e o ao Parecer Jurídico emitido pelo Assessor Jurídico deste Município, Nabor Affonso de Toledo Junior, profiro a regente decisão.

MÉRITO

Da atuação da Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art.6 Para os fins desta Lei, considera-se: (...) XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Como visto a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Assim, a habilitação da empresa TOPAN CONSTRUTORA EIRELI EPP, que atendeu ao estabelecido no Edital deu-se de forma objetiva e dentro da estrita legalidade.

Portanto acato as razões contidas no parecer jurídico e declaro procedente o recurso apresentado, mantendo a decisão da comissão de licitação em habilitar a empresa licitante TOPAN CONSTRUTORA EIRELI EPP.

Com relação as contrarrazões apresentadas pela empresa OUROPAV CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA-EPP, também acato as razões contidas no parecer jurídico e mantenho a decisão da comissão de licitação, que julgou improcedente.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 06 de julho de 2020.

JOÃO PAULO FACANALI DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA –
AVISO DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 43/2020 -
TOMADA DE PREÇO 1/2020. A PMA/MG toma
público

a abertura de envelopes de propostas das empresas
habilitadas, na sede da Prefeitura, ocorrerá no dia
08/07/2020 9:00horas. Fone: (35)3446-1333. Joelma
Aparecida dos Santos, Presidente da CPL.

VIII) Atos Oficiais

Não há publicação.

IX) Concursos Públicos

Não há publicação.

X) Publicações Diversas

Não há publicação.

XI) Poder Legislativo

Não há publicação.
